Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 614/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18012/2013
PROTOCOLO	**:** 1455915
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	**:** SELENA AUTOMÓVEIS LTDA
VALOR	**:** R$ 60.900,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO – FASE ANTERIOR – JULGAMENTO IRREGULAR – CARÁTER VINCULATÓRIO ENTRE AS FASES DA CONTRATAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DO *NO BIS IN IDEM* – PENALIDADE NÃO IMPOSTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JULGAMENTO INDEPENDENTE – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, razão pela qual, julgada irregular a primeira fase, a formalização contratual também deve ser declarada irregular, não sendo aplicada, contudo, a multa na segunda fase, em respeito ao Princípio do *no bis in idem*, uma vez imposta pela ilegalidade do certame.

2. O exame da 3º fase é juridicamente independente das que a precederam, devendo ser considerada, neste momento, a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento, segundo o disposto na Lei n. 4.320/64. Comprovado o correto processamento dos estágios da despesa, a execução financeira é declarada regular.

3. Ao atraso na remessa da documentação para análise nesta Corte de Contas, que não prejudicou a análise da matéria em razão da dimensão temporal, cabe recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 253/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Selena Automóveis Ltda em decorrência da ilicitude da primeira fase, e a **regularidade** execução financeira do Contrato; com **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da **formalização** do Contrato Administrativo n. 253/2013, originários do Pregão Presencial n. 94/2013 e sua **execução financeira**, firmado entre o município de Chapadão do Sul-MS e a empresa Selena Automóveis Ltda.

O **Acórdão nº AC02-525/2018**, encartado no processo TC/18013/2013, declarou a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 094/2013, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

A **2º Inspetoria de Controle Externo – 2ICE,** realizou a análise nesta 2º e 3º fase e concluiu pela regularidade e legalidade dos atos praticados pelo jurisdicionado (ANÁLISE ANA - 2ICE - 25362/2018, fls. 36-39).

Os autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas - MPC,** que examinou a matéria e emitiu seu entendimento pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato e da Execução financeira em razão da "Teoria do Fruto da Arvore Envenenada", onde a irregularidade precedente macula as fases subsequentes (PARECER PAR - 3ª PRC - 7866/2020, fls.45-46).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento, apreciando nesta oportunidade a formalização do Contrato Administrativo n. 253/2013 e sua execução financeira realizada pelo município de Chapadão do Sul - MS.

O objeto da Contratação Pública é o fornecimento de 2 (dois) veículos 4 portas, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação Cultura Desporto e Lazer, no valor de R$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais).

O **Contrato Administrativo n. 253/2013** (fls. 6-12), foi formalizado com vigência prevista para o período de 10/09/2013 a 31/12/2013 (fl.10), com dotação orçamentária (fl. 09), foi corretamente publicado na imprensa oficial em 18/09/2013 (fl. 13), encontrando-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº

8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal conforme o edital de licitação.

A **execução financeira** encontra-se de acordo com o Subanexo XVI da INTCE Nº 35/201, em conformidade com a Lei Federal n. 4.320/64, sendo demostrado a liquidação das despesas e a anulação dos empenhos, conforme quadro resumido abaixo:

Resumo Total da Execução		
Valor Contratual Inicial e Final	R$	60.900,00
Nota de Empenho	R$	**60.900,00**
Ordem de Pagamento	R$	**60.900,00**
Nota Fiscal	R$	**60.900,00**

O **Termo de Encerramento** foi acostado às folhas n. 35, por estarem cumpridos todos os termos, concluindo-se sua execução.

O **Corpo Técnico – 2ICE**, manifestou–se pela regularidade dos atos praticados na 2º e 3º fase, e apontou o atraso na remessa dos documentos da execução financeira, **que protocolada em 31/01/2014, teria seu prazo esgotado em 29/10/2013**.

Para o **Ministério Público de Contas – MPC**, ante ao exame da matéria, a ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato e da execução financeira ocorre em razão do julgamento do procedimento na fase anterior, nos seguintes termos;

> Nota-se que a formalização e prestação de contas estão de acordo com as normas vigentes, porém tendo em vista que o procedimento licitatório encontra-se irregular, as fases subsequentes foram maculadas, conforme prevê a “Teoria do Fruto da Árvore Envenenada”.

Quanto à vinculação das fases, há que se conduzir o presente enxame sobre a luz dos julgamentos anteriores proferidos por esta Corte de Contas, cujo entendimento remete à independência das fases:

> **ACORDÃO ACO2 – 2184/2018/ PC/11677/2013**
>
> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –JULGADO IRREGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO –IRREGULARIDADE – MULTA NÃO APLICADA –PRINCÍPIO DO NONBIS IS IDEM – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

> A ilegalidade do procedimento licitatório anteriormente constata da induz a irregularidade da formalização do contrato administrativo, pois não há como se chancelar o contrato dele decorrente.
>
> A multa não é aplicada em respeito ao Princípio do *nonbis is idem*, tendo em vista que tal ilegalidade é decorrente do julgamento do procedimento licitatório, a qual foi arbitrada sanção.
>
> A execução financeira é regular em razão da similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

Neste diapasão, considera-se que a 1º e a 2º fase são indissociáveis, segundo o plano da legalidade, pois as duas são pertencentes à Lei de Licitações e Contratos.

Portando a irregularidade na formalização do Contrato Administrativo n. 253/2013 é medida que se impõe, em razão da contaminação da ilicitude da primeira fase, posto também, a não aplicação de sanção ao jurisdicionado já penalizado pelo feito.

O exame da 3º fase é juridicamente independente das que a precederam, assim, devendo ser considerado, neste momento, a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento, segundo o disposto na Lei n. 4.320/64, que pelos documentos acostados, a execução financeira encontra-se revestida de regularidade.

Resta ainda a intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira que, pelo exposto, **o atraso de cerca de 3 meses,** não prejudicou a análise da matéria em razão da dimensão temporal, cabendo à recomendação ao gestor para que melhor observe as normas vigentes visando superar o feito.

Assim, constata-se a irregularidade na formalização do Contrato Administrativo, e a regularidade da execução financeira da prestação de contas, com recomendação ao gestor para maior observância às normas vigentes para a remessa dos documentos.

DISPOSITIVO

Acolhendo a parcialmente a manifestação da Equipe Técnica- 2 ICE e o parecer do Ministério Público de Contas-MPC, **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 253/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Selena Automóveis Ltda (CNPJ Nº 03.462.139/0001-45), em decorrência da ilicitude da primeira fase, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** execução financeira do Contrato Administrativo n. 253/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Selena Automóveis Ltda (CNPJ Nº 03.462.139/0001-45), em face do cumprimento de seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização contratual e a regularidade da execução financeira, com recomendação ao atual ordenador.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm